

BIODIREITO E DIVERGÊNCIA: QUANDO A VIDA HUMANA COMEÇA?

Suzane Ramos Rosar¹, Antonio Carlos Machado Guimarães².

¹Graduanda do Curso de Direito / UNIVAP, suzaneramos@yahoo.com.br

²Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento / UNIVAP; Av. Shishima Hifumi, 2911 – São José dos Campos, SP, guimaraes@univap.br

Resumo- Neste trabalho, discute-se o Biodireito, um novo ramo do Direito que precariamente é tratado como Direito Positivado. Apoiamo-nos em Miguel Reale e sua Teoria Tridimensional do Direito, que afirma a “integração normativa de fato segundo valores”, para discutir a polêmica em torno do artigo 5º da Lei de Biossegurança, que permite a pesquisa com células tronco, a partir de diferentes concepções da vida humana, um ponto básico para caracterizar o dissenso que esta provoca. Nesta abordagem, vamos apontar as diferenças que diversas religiões apresentam sobre o momento em que a vida humana se inicia.

Palavras-chave: Biodireito, Biotecnologia, Diversidade Cultural, Religião.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Introdução

As pesquisas com células-tronco embrionárias têm sido fonte de polêmicas nas sociedades ocidentais (Santos, 2001; DINIZ, 2002; NEIVA, 2005). No Brasil, em 2005, sob protestos de diversos setores da sociedade, foi aprovado o projeto de Lei de Biossegurança, autorizando a pesquisa com células-tronco embrionárias, o que não representa o fim das dissensões, que acirra protestos.

Apesar de legalmente ser lícito o descarte do embrião, para a pesquisa com células-tronco, parte da sociedade brasileira, em função da diversidade de valores e cultural, ainda questiona tal procedimento. Em consonância com tais reações, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 11.105/05), alegando a inconstitucionalidade de seu artigo 5º.

O fundamento da ADIN concentra-se na presumida violação, pela referida Lei, de princípios constitucionais de proteção à vida humana – principalmente no que se refere aos artºs 1º e 5º da Constituição Federal, que versam quanto a proteção da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade do direito à vida da pessoa humana.

Na Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, três elementos integram a validade do Direito: norma, fato e valor.

A validade normativa é constituída pela vigência de uma norma, em que se ponderada a competência formal para a elaboração dessa norma e a destinação da norma (cidadãos sob a égide de um determinado sistema jurídico).

Já a validade fática do Direito dá-se pela eficácia da norma em um dado momento da vida social. Nas palavras de REALE (1996) sua eficácia representa as “condições do real

cumprimento dos preceitos por parte dos consociados”.

Por fim, a validade axiológica do Direito é observada quando o ato normativo é revestido de valores que constituem o fundamento de uma norma. REALE considerou os valores “títulos éticos que são capazes de legitimar o direito numa sociedade de homens livres”.

A norma persiste, conforme a sua competência formal, mesmo que a sua constitucionalidade seja reivindicada, uma vez que o poder legislador ordinário é derivado do poder constituinte originário.

Aplicando a teoria de Miguel Reale à abordagem do artigo 5º da Lei de Biossegurança, salientamos que o fato – as pesquisas com células-tronco embrionárias – existe, abrindo a possibilidade de se discutir a eficácia do biodireito.

Os valores, por sua vez, são elementos fundamentais nessa discussão. O estudo da Teoria Tridimensional do Direito faz-se importante, principalmente, no que se refere à consideração do elemento valor, que constitui, a priori, o entendimento do sincretismo social da sociedade contemporânea.

O nosso problema concentra-se, deste modo, na diversidade cultural e no relativismo axiológico; num quadro fortemente marcado pelos avanços tecnológicos, salientando o caso da biotecnologia, e globalização.

Consideremos, então, que no plano ideal da democracia, partindo-se do dissenso, se pugna pela construção de um consenso, que se apresente como neutro e justo. Mas nessa perspectiva não se faz, muitas vezes, a consideração do que a História concretamente oferece, em termos das diferenças sociais e culturais do homem. “Não conhece o judeu, o árabe, o negro, o burguês, o operário – conhece

apenas o homem, idêntico a si mesmo em todos os tempos e em todos os lugares. Converte em elementos individuais todas as coletividades.(...) E por indivíduo ele [o democrata] entende uma encarnação particular dos traços universais que formam a natureza humana". (SARTRE, 1946: 37).

Ora, como encontrar o "valor primordial e fundante", que represente a ontognoseologia axiológica do sujeito-objeto, da forma mais abrangente possível, considerando-se o contexto democrático em que estabelecemos tal problemática? E, de modo específico, qual é o valor essencial e democrático, adquirido pelo conhecimento ontognoseológico, que a nossa sociedade atribui as palavras vida e vida humana?

Dessa forma, o objeto de estudo não poderia deixar de ser, primordialmente, a distinção dos conceitos de vida e vida humana na posição da Ciência, em seus principais ramos – genética, embriológica e neurológica – e das religiões – católica, judaica, islâmica, hinduísta e budista.

Materiais e Métodos

A Filosofia Clássica, atenta principalmente para Aristóteles, contribui para o conhecimento científico com três formas de raciocínio: analítico, dialético e sofístico.

Entendemos ser o raciocínio dialético o que mais contribui para o nosso estudo; sem prejuízo de ser o raciocínio analítico aplicado no campo científico, o raciocínio dialético pondera opiniões, compreende crenças, busca sínteses na diversidade das evidências; dessa forma representa o método mais adequado para ser adotado no presente trabalho.

Outrossim, dentro da própria Teoria Tridimensional a dialética é método para a integração dos elementos fato, valor e norma, sendo denominada como dialética da complementaridade ou teoria de caráter normativo bilateral atributivo.

Em uma pesquisa em que o objetivo é verificar a possibilidade de um consenso – sempre transitório, tendo em vista que em sua dinâmica intervêm a configuração das relações políticas e sua mutação e as disputas ideológicas correlatas - por meio do dissenso, justifica-se a dialética. "Se o raciocínio dialético não se confunde com o científico, tampouco é meramente subjetivo e arbitrário: busca, acima de tudo, o consenso". (ALVES, 2003:). O que não significa dizer que se está de, modo obrigatório, a conclusão consensual – talvez ela seja o produto de um processo muito mais amplo. O que importa

dizer é que se faz necessário o espaço dialético, em uma sociedade tão diversa, nos sentidos já referidos.

Resultados

A Biomedicina é discutida no campo da ética e criticada por algumas posições religiosas, assim como, dentro da própria ciência há divergências quanto algumas polêmicas bioéticas.

Os cientistas apresentam 19 formas de concluir o ponto da concepção em que o embrião representa vida humana. Pela perspectiva da genética, a vida humana tem início na fecundação, quando genes são combinados, que equivale à posição de algumas religiões como a católica. Para a embriologia a vida humana começa na 3ª semana de gravidez. A neurologia entende que a vida humana começa quando o feto apresenta atividade cerebral, que seria mais ou menos na 8ª semana; há alguns cientistas, porém, que acreditam que as atividades cerebrais ocorrem na 20ª semana.

O principal conflito enfrentado pela biociência é o descarte do embrião, para que se possam utilizar as células-tronco embrionárias em pesquisas biotecnológicas, entre o 3º a 4º dia da fertilização in vitro. São importantes, as células-tronco embrionárias, por serem as únicas capazes de se transformar nos 216 tecidos do corpo humano – representado, assim, a cura para as doenças degenerativas.

As religiões, importante referência para a vida em sociedade, apresentam posicionamentos divergentes quanto ao assunto; sendo fundamental, para a dialética que propomos, a ponderação dos mesmos (NARLOCH; MUTO, 2005)

A religião Católica, por exemplo, condena as pesquisas com uso de células-tronco embrionárias por entender que a vida humana começa na concepção – a fecundação de espermatozóide e óvulo. Define o catolicismo esse instante como formação plena do ser humano e não o considerada, como a Ciência, um ser humano em potencial. Conforme palavras do Papa Bento XVI " negar o dom da vida, de suprimir ou manipular a vida que nasce é contrário ao amor humano."

O Judaísmo, por sua vez, permite a pesquisa com células-tronco, entendendo-a como estando em consonância com a sua dogmática. No entendimento judeu a vida começa apenas no 40º dia – é o instante em que acreditam que o feto passa a adquirir a forma humana.

Já o islamismo aceita, de modo genérico as pesquisas com célula-tronco, haja vista que para esta religião o início da vida se dá quando a

alma é soprada por Alá no feto – fato esse que ocorre cerca de 120 dias após a fecundação.

Podemos ainda finalizar mencionando a religião hindu e a budista.

A doutrina Hinduísta, por sua vez, entende que a alma e a matéria se encontram na fecundação e é aí que começa a, sendo, portanto, sua doutrina contrária as pesquisas com o uso de células-tronco embrionárias.

Para a religião Budista não há consenso dogmático quanto as pesquisas com células-tronco embrionárias. Mas de fato acreditam que a vida está em tudo que existe, até em serem inanimados – logo, se há embrião, há vida, para o Budismo.

Conclusão

Entendemos que à Lei de Biossegurança foi atribuído um importante papel, abrir caminhos que se evitem o vazio jurídico e que o nosso ordenamento normativo ignore fatos iminentes que constituem um novo ramo do Direito – o Biodireito. Entende-se que a biotecnologia deve, de uma forma ou de outra, ser normatizada, uma vez que devido a sua infrene evolução perfilha novas situações de fato que não tem correspondências de direito.

Para tanto, constata-se que é de fundamental importância que se considerem espaços em nossa sociedade, que é constituída por tão diversos de valores, para debatermos a questão do valor da vida e do valor e conceito de vida humana, já que o assunto não se esgota com as células-tronco embrionárias, mas também abarca outros temas inerentes à bioética, como o aborto e a “pílula do dia seguinte”.

Frutífero é esse estudo de algo tão polêmico como a prerrogativa da vida, direito esse inerente ao ser humano.

Referências

- ALVES, Maurício Martins. Lógica Formal e Jurídica: ciência e arte na argumentação. São José dos Campos: 2003.
- Santos, M.C.C.L (org). Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. O estado atual do Biodireito. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- LOPES, Reinaldo José. Elas Ainda vão salvar sua vida. Revista Super Interessante, São Paulo. Ed. 211, p. 14-15, Março de 2005.
- NARLOCH, L.; MUTO, E. O Primeiro Instante. São Paulo: Revista Super Interessante.Ed. 219, p. 57-64, Novembro de 2005.

- NEIVA, Paula. Células que salvam vidas. Revista Veja, São Paulo. Ed.1932, p. 118-126, 23 de Novembro de 2005.

- REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito (situação atual). São Paulo: Saraiva, 1994.

- REALE. Filosofia do Direito. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996.

- SARTRE, Jean-Paul. A questão judaica. São Paulo: Editora Ática, 1995.